



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
CENTRAL DE LONDRINA
VARA DE CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Anexo II - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone:
43-33723040 - E-mail: esg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0049791-50.2015.8.16.0014

Processo: 0049791-50.2015.8.16.0014

Classe Processual: Pedido de Providências

Assunto Principal: Abuso de Poder

Data da Infração: Data da Infração Não Informada!

Polo Ativo(s): • Marcos Menezes Prochet Filho (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Prefeito Hugo Cabral, 920 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.020-110

Polo Passivo(s): • ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Nao Consta, s/n - LONDRINA/PR

1. Considerando as prerrogativas asseguradas ao estagiário de advocacia, na forma prevista no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/04), aliado à inexorável e imprescindível assistência jurídica que deve ser dispensada aos custodiados nos estabelecimentos penais, bem como aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade – princípios constitucionais implícitos decorrentes do Estado Democrático de Direito - que devem ser respeitados por todo o ordenamento jurídico pátrio, **defiro o pedido formulado, concedendo-se o direito de acesso ao estagiário de advocacia aos estabelecimentos penais desta comarca, desde que preenchidos os seguintes requisitos:**

a) *O estagiário de advocacia deverá ser regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, comprovado mediante identificação do órgão;*

b) *O estagiário de advocacia poderá ingressar no estabelecimento penal juntamente com o advogado, acompanhando todos os atendimentos prestados por este;*

c) *O estagiário de advocacia poderá ingressar no estabelecimento penal desacompanhado do advogado, desde que preenchido o requisito 'a', bem como porte procuração do custodiado ao advogado junto ao qual exerce suas atividades, bem como autorização expressa deste advogado para a visita desacompanhada, ficando o contato do estagiário restrito ao custodiado signatário da procuração.*

d) *Não portando os documentos constantes no item 'c', o estagiário somente poderá ingressar no estabelecimento penal acompanhado do advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.*

e) *O direito de acesso do estagiário de advocacia não concederá o direito de contato com todo e qualquer custodiado ou acesso a setores restritos à administração, podendo o direito do estagiário ser limitado pela chefia de segurança ou responsável pelos estabelecimentos penais em casos de risco ao próprio estagiário ou ao bom funcionamento do estabelecimento penal, mediante negativa expressamente motivada.*

2. Comuniquem-se os diretores dos estabelecimentos penais e responsáveis pelas cadeias públicas desta



comarca para que concedam acesso aos estagiários de advocacia desde que preenchidos os requisitos supra. Intimem-se as partes.

3. Após as devidas comunicações, haja vista o exaurimento do objeto dos presentes autos, arquivem-se com observância ao contido no Código de Normas.

Londrina, 3 de setembro de 2015.

KATSUJO NAKADOMARI

JUIZ DE DIREITO

